



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010136-63.2015.5.01.0265 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. Ainda que a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir direito indisponível de uma coletividade baseada em uma relação jurídica que não decorre de qualquer relação de trabalho não deve ser processada e julgada nesta Justiça Especializada, porquanto não preenchida a hipótese do artigo 114 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (autor)**, como recorrente, e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de Id 079904d, prolatada pelo I. Juiz André Luiz Amorim Franco, da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, recorre o autor.

Os embargos declaratórios opostos pela autor, conforme Id 2b32d6c, são rejeitados, conforme decisão de Id 972e959.

O autor, no recurso ordinário de Id c4b7712, alega, em preliminar, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, já que o juízo de primeiro grau não apreciou o item 6 da petição inicial, não prestou os esclarecimentos solicitados quanto às outras ações mencionadas no *decisum* e, ainda, em razão da ausência de apreciação da causa de pedir. No mérito, insurge-se, em síntese, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a atitude da ré é antissindical.

Contrarrazões, conforme Id 72b7fbb, sem preliminares.

O D. Ministério Público do Trabalho, apesar de devidamente notificado, não emite parecer, deixando transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 9554478

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

PRELIMINARES

Da Preliminar de Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional

REJEITO.

O Ministério Público do Trabalho alega a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o juízo de primeiro grau não apreciou o item 6 da petição inicial, não prestou os esclarecimentos solicitados quanto às outras ações mencionadas no *decisum* e, ainda, em razão da ausência de apreciação da causa de pedir.

Não assiste razão ao recorrente.

O item 6 da petição inicial, que trata do reconhecimento da representatividade das colônias de pesca, abstendo-se de discriminá-la em detrimento das associações de pescadores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 a se reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, deixou de ser analisado pelo fato de o juízo de primeiro grau ter declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação civil pública. Inexiste omissão, nesse particular.

Quanto às informações sobre outras ações, tem-se que o juízo *a quo* foi claro quanto às referências jurisprudenciais destacadas em sua decisão, quando explicitou os critérios de pesquisa que utilizou para buscar outros julgados na *internet*.

Por fim, no que se refere à ausência de apreciação dos diversos argumentos expostos em causa de pedir, também não procede a alegação de que houve omissão no julgado, uma vez que o juízo de primeiro grau é claro quanto às razões que levaram à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, impedindo a análise do mérito da ação civil pública.

Não há, portanto, qualquer nulidade na sentença.

MÉRITO

Recurso da parte

Da Competência da Justiça do Trabalho

NEGO PROVIMENTO.

O autor alega que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente ação civil pública, argumentando que seu objeto trata de atitude antissindical da ré. Diz que a representação das colônias de pesca encontra respaldo legal no artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.699/2008. Invoca o entendimento cristalizado na Súmula 736 do STF, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Diz que a ré, ao não reconhecer a representatividade dessas colônias de pesca, pratica conduta que contraria a Convenção 98 da OIT. Destaca, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho decorre do disposto no artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto defende a liberdade do exercício da profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal), o reconhecimento da representatividade das colônias de pesca (protegidas pelo artigo 8º, parágrafo único, da constituição Federal, Lei 11.699/2008 e Convenção 98 da OIT) e afronta o processo econômico e de trabalho da pesca artesanal, bem como da própria segurança alimentar (Lei 11.959/2009).

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que não há competência material da Justiça do Trabalho, uma vez que a lide não envolve controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nem lides sindicais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisdição do trabalho ampliou suas competências, seja material seja processual, tendo em vista a substituição da expressão "relação de emprego" por "relação de trabalho", senão vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste contexto, inicia-se a reflexão acerca de que o novo vocábulo não fora ali inserido por mera atecnia legislativa, mas para firmar a Jurisdição do Trabalho face a todos os conflitos oriundos da relação de trabalho, *lato sensu*.

É indubitável que a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, além da fixação de novas competências materiais, reconheceu que a relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego é espécie. E assim se inicia a compreensão de que o vocábulo ali inserido "relação de trabalho" trata de evolução legislativa e jurisdicional que mudaria o paradigma da Justiça do Trabalho no Brasil.

Não obstante o acima exposto, tem-se que a questão posta sob tutela jurisdicional na ação civil pública ajuizada em face da PETROBRAS não se insere dentre as ações de competência desta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, observo que a petição inicial narra que as obras no Porto de Itaoca, ocorridas no ano de 2013, restringiram a pesca, situação que atingiu uma quantidade significativa de pescadores. O Ministério Público do Trabalho destaca um parecer técnico do Ministério do Meio Ambiente no sentido de que pescadores da Praia da Beira teriam sido prejudicados. A ré teria concordado indenizar apenas os pescadores da Associação

de Pescadores de São Gabriel de Itaoca, deixando de reconhecer a legitimidade das colônias de pescadores artesanais que não integram a referida associação.

Como bem salientado pelo juízo de primeiro grau, o objeto da ação civil pública não trata de qualquer relação de trabalho, situação que, de fato, afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente lide.

A ré não é empregadora nem tomadora de qualquer serviço ou mão de obra, muito menos beneficiária direta ou indireta, das atividades desenvolvidas pelos pescadores que integram as referidas colônias de pesca que não foram contempladas no ajuste feito pela PETROBRAS quando do reconhecimento dos prejuízos causados pela restrição da pesca nos locais das obras.

A discussão que se trava entre a ré e as referidas colônias de pescadores não se origina de qualquer relação de trabalho entre eles, porquanto a PETROBRAS é uma empreendedora no local.

Assim, há que se confirmar a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública pelo fato de os alegados danos coletivos não decorrerem de relação de trabalho entre as partes.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Presente, em tribuna, o Dr, Frederico Winter, inscrito na OAB/RJ sob o número 157.566, pela Petrobras.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Relator

es/masd